



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.401/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de DENÚNCIA sobre ausência de pagamento a fornecedor da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, relativamente a serviços de transporte de veículos. De acordo com a DENUNCIANTE – empresa BRASIL CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS & LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56) -, foram prestados os serviços de transporte de veículos, contudo, não houve o pagamento dos valores devidos, com preterição da ordem cronológica de pagamento de credores.

Após todo trâmite legal do processo, os Conselheiros Membros da Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 TC nº 01932/15, decidiram:

- APLICAR DE MULTA de R\$2.000,00 ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, então Secretário de Estado da Saúde, por força do acréscimo do passivo financeiro pelo não pagamento das obrigações derivadas dos contratos não adimplidos, cujos valores foram cancelados, dentre outros aspectos de incompatibilidade da sua conduta administrativa com as prescrições legais;
- ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado da Saúde, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, e ao Secretário de Estado das Finanças, Sr. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) da dívida contraída junto ao credor Brasil Car Transportes de Veículos & Logística LTDA (CNPJ 00.998.573/0001-56), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

Insatisfeito, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA interpôs Recurso de Reconsideração almejando modificar o decisum, tendo esta Corte de Contas, após análise da Auditoria e pronunciamento do MPJTCE, emitido o Acórdão AC2 TC nº 01747/16 **CONHECENDO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGANDO-LHE** provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

No momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Waldson Dias de Souza contra a última decisão desta Corte proferida no Acórdão AC2 TC nº 01747/2016. Conforme a Unidade Técnica, o ora Recorrente **reitera toda fundamentação do Recurso de Reconsideração, ou seja, não elenca nenhum fato ou fundamento novo aos autos**. Sendo assim, resta prejudicado a análise do mérito recursal, diante do que a Auditoria mantém o entendimento firmado inicialmente.

Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1381/16 entendendo que o recurso não poder prosperar, tendo em vista que o apelante, no recurso ora examinado, não trouxe nenhum argumento novo ou fundamento capaz de alterar o entendimento já sedimentado pelos órgãos desta Corte, pelo contrário, apenas manteve a mesma fundamentação sustentada nas razões do Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto, opinou a Representante do MPJTCE, **preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, uma vez que atendeu os requisitos de admissibilidade, e, no **mérito**, pelo não provimento do vertente Apelo, mantendo-se inalterado os termos do **Acórdão AC2-TC-01747/16**.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 1747/16.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 07.401/13

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Gestor responsável: Waldson Dias de Souza – Ex-Secretário

Recurso de Apelação em sede de Recurso de Reconsideração. Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0657/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Sr. *Waldson Dias de Souza*, Ex-Secretário de Estado da Saúde, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – n.º 01747/16*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, de acordo com o Relatório e Parecer do MPJTCE, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC n.º 01747/16.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:37



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 12:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL